



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo  
Rollemberg - PSB/DF

Apresentação: 24/06/2026 12:04:22.113 - Mesa

PL n.3280/2026

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Acrescenta o art. 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar à vítima e ao seu advogado a comunicação da conclusão do inquérito e da distribuição dos autos nos crimes de ação penal de iniciativa privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar à vítima e ao seu advogado, nos crimes de ação penal de iniciativa privada, a comunicação da conclusão do inquérito policial e da distribuição dos respectivos autos ao Poder Judiciário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, ao remeter os autos ao Poder Judiciário na forma do art. 19 deste Código, a autoridade policial comunicará ao ofendido e, se constituído, ao seu advogado, a conclusão das investigações, o encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário, no prazo de 5 (cinco) dias contado da remessa.

§ 1º Distribuídos os autos, a serventia judicial comunicará ao ofendido e, se constituído, ao seu advogado, no prazo de 5 (cinco)



\* C D 2 6 9 4 5 7 5 8 7 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo  
Rollemberg - PSB/DF

dias, o número atribuído ao procedimento, valendo-se do endereço constante dos autos.

§ 2º As comunicações de que trata este artigo serão dirigidas ao endereço indicado pelo ofendido ou por seu advogado, preferencialmente por meio eletrônico, e serão certificadas nos autos.

§ 3º O ofendido poderá indicar, perante a autoridade policial, endereço eletrônico ou físico para o recebimento das comunicações; a ausência de indicação será certificada nos autos e dispensará a comunicação, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 4º A ausência ou o vício das comunicações previstas neste artigo não suspende nem interrompe os prazos decadenciais previstos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, concluída a investigação, os autos do inquérito policial ou do termo circunstanciado são remetidos ao juízo competente, onde aguardam a iniciativa do ofendido para o oferecimento da queixa-crime, na forma do art. 19 do Código de Processo Penal. Ocorre que, na prática, a vítima e o seu advogado não são informados nem do encerramento das investigações nem do envio dos autos ao Poder Judiciário, vendo-se obrigados a comparecer reiteradamente à delegacia para acompanhar o andamento — providência morosa e, não raro, infrutífera.

Essa assimetria de informação produz consequência grave e irreversível. O direito de queixa submete-se a prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado, nos termos do art. 38 do mesmo Código e do art. 103 do Código Penal, do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo  
Rollemberg - PSB/DF

A decadência, por extinguir o próprio direito de ação (art. 107, IV, do Código Penal), é fatal e não se interrompe nem se suspende. A ausência de informação dificulta o acompanhamento do procedimento investigatório e pode comprometer o exercício tempestivo do direito de queixa, especialmente nas hipóteses em que a vítima aguarda a conclusão da investigação para avaliar a autoria, a materialidade e a viabilidade do ajuizamento da ação penal privada.

O ordenamento já reconhece o dever estatal de informar a vítima. O art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal determina a comunicação do ofendido a respeito de atos processuais relevantes, e o seu § 3º admite, inclusive, o uso de meio eletrônico. Tal dever, contudo, restringe-se à fase judicial e foi concebido sobretudo para a ação penal pública, não alcançando o momento crítico para a ação privada: o encerramento do inquérito, a remessa dos autos e a respectiva distribuição. É justamente essa lacuna que a presente proposição busca colmatar. Por afinidade sistemática, optou-se por inseri-lá entre os direitos do ofendido, mediante o acréscimo de um art. 201-A que reúne, em dispositivo próprio e autossuficiente, todo o regime de comunicação, em vez de fragmentá-lo no art. 19, que permanece a disciplinar a remessa do inquérito.

A proposta reparte o dever de informação de modo tecnicamente coerente: cabe à autoridade policial comunicar a conclusão das investigações, o encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário, enquanto a comunicação do número atribuído ao procedimento fica a cargo da serventia judicial, uma vez que a distribuição se opera no âmbito do Poder Judiciário, e não na delegacia (§ 1º). A repartição não é arbitrária, mas decorre da própria cronologia dos atos e da titularidade da informação: no instante da remessa, somente a autoridade policial conhece o encerramento das investigações e dispõe da qualificação do ofendido, ao passo que o número do procedimento sequer existe antes da distribuição, surgindo exclusivamente no âmbito judicial. Concentrar ambas as comunicações em um único órgão seria, portanto, inviável — a polícia não tem como informar número ainda inexistente, e a serventia não tem como noticiar fato anterior ao recebimento dos autos. Para assegurar a exequibilidade da comunicação judicial, o caput determina que a autoridade policial indique desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo  
Rollemberg - PSB/DF

logo a remessa ao Judiciário, e o § 1º vale-se do endereço constante dos autos remetidos. O prazo de cinco dias fixado no caput harmoniza-se com a necessidade de comunicação tempestiva sem impor ônus operacional excessivo às unidades policiais. As comunicações são feitas preferencialmente por meio eletrônico, no endereço indicado pelo ofendido ou por seu advogado, e certificadas nos autos (§ 2º), o que dispensa a criação de nova estrutura administrativa, mantém baixo o custo de implementação, assegura a rastreabilidade do ato e respeita o pacto federativo. Faculta-se ao ofendido indicar, já perante a autoridade policial, o endereço para recebimento das comunicações, certificando-se nos autos a eventual ausência de indicação, hipótese em que o dever de comunicar fica dispensado (§ 3º), de modo a não se converter em obrigação de cumprimento impossível.

Para preservar a segurança jurídica, o § 4º esclarece que a comunicação possui caráter meramente informativo: a sua ausência ou o seu vício não suspende nem interrompe os prazos decadenciais previstos em lei. Com isso, evita-se que o novo dever seja invocado para postergar indefinidamente o termo final da decadência, reduzindo-se significativamente as controvérsias acerca dos efeitos processuais da ausência da comunicação. Optou-se, ademais e de modo deliberado, por não alterar o termo inicial do prazo decadencial, preservando o entendimento consolidado sobre a matéria; a proposição limita-se a garantir o direito à informação, condição mínima para o exercício tempestivo da queixa.

Cuida-se de matéria de direito processual penal, de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), e de iniciativa legislativa comum, sem qualquer vício formal. A medida prestigia, ainda, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao libertar a vítima do ônus de peregrinar entre delegacias e fóruns para conhecer o andamento do procedimento.

Ao assegurar que vítima e advogado tomem ciência, em tempo hábil, da conclusão das investigações e da distribuição dos autos, esta proposição confere efetividade ao direito de ação privada, prestigia a dignidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo  
Rollemberg - PSB/DF

da pessoa ofendida e atende a antiga reivindicação da advocacia criminal de todo o País. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Apresentação: 24/06/2026 12:04:22.113 - Mesa

PL n.3280/2026



\* C D 2 6 9 4 5 7 5 8 7 8 0 0 \*